

PROJETO DE LEI N.º , DE 2006.

(Do Sr. Edison Andrino)

Dispõe sobre o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, dando nova redação ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta Lei altera o disposto no inciso IV do art.6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a fim de incluir as seqüelas incapacitantes decorrentes de *Acidente Vascular Cerebral* na relação de moléstias que dão direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF a seus portadores.

Art. 2 O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e pelo § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....
.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, seqüelas incapacitantes decorrentes de Acidente Vascular Cerebral, fibrose cística



1ADE359324

(mucoviscidose), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Há pesquisas que demonstram que o Acidente Vascular Cerebral-AVC, conhecido popularmente como "derrame cerebral", é a terceira causa de morte em vários países do mundo e a principal causa de incapacitação física e mental.

Em cerca de 30 % das ocorrências, o AVC leva à morte. Em outros 30% dos casos, os atingidos por essa enfermidade ficam com seqüelas importantes que exigem cuidados especiais. Para piorar esse quadro, até bem pouco tempo não havia tratamento específico para o derrame cerebral, o que se fazia era apenas tratar as seqüelas.

O Acidente Vascular Cerebral é uma patologia que causa grande dependência física, levando a necessidade de constante acompanhamento do doente. Adicionalmente, seu tratamento é demorado e dispendioso, com a participação de profissionais de diversas áreas de atuação, como neurologia, fisioterapia, psicologia e educação física, entre outros.

Essa é uma enfermidade de difícil prevenção, que ataca de repente a vida do indivíduo. Todos nós conhecemos casos de pessoas aparentemente saudáveis que, de repente, sofreram derrame cerebral e perderam grande parte de sua capacidade de locomoção. Além disso, é uma enfermidade que ocorre em maior escala entre indivíduos idosos, dificultando ainda mais sua recuperação e a reinserção no mercado de trabalho.



1ADE359324

Assim como os portadores de outras doenças que já possuem tratamento diferenciado pela legislação brasileira, entedemos que esse terrível mal, que pode acometer qualquer cidadão, merece atenção especial. É uma doença extremamente incapacitante, além de infligir sérios danos psicolócos à pessoa que se vê, de uma hora para outra, impossibilitada de realizar até as tarefas mais simples do dia-a-dia.

Também incluímos no referido texto a *fibrose cística (mucoviscidose)* para não deixar dúvidas sobre a interpretação desse dispositivo em cotejo com o parágrafo 2º do artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Esse Projeto sugere, portanto, a inclusão dessa enfermidade na lista do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, tornando seus portadores isentos do imposto de renda. Com isso, tentamos atenuar as pesadas implicações negativas que essa triste doença traz a tantos brasileiros. Dessa forma, tendo em vista a justiça e elevado interesse social da medida, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado EDISON ANDRINO



1ADE359324